Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 7/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14098/2015
PROTOCOLO	**:** 1618010
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	**:** SOCOLOSKI & CIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 49.130,04
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO – PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO CONTRATO ANTES DE SUA ASSINATURA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

I. O procedimento licitatório é declarado regular quando desenvolvido de acordo com as disposições legais e regulamentares e instruído com a documentação exigida.

II. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, para aquisição de alimentos para composição de cestas básicas, que demonstra conformidade com a Lei de Licitações; mas, a publicação do seu extrato 1 (um) dia antes da sua assinatura, que em nada prejudicou a compra e a destinação do objeto, merece ser considerada como equívoco formal, assim como a falha na instrução do processo da prestação de contas ao protocolar as peças documentais nos espaços diversos dos apropriados, sendo passíveis de ressalva e recomendação ao atual gestor para maior rigor quanto à realização dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2015, a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Socoloski & Cia Ltda – ME, com **recomendação** ao atual gestor para que determine à sua equipe que tenha maior rigor quanto às normas sobre publicação de extratos contratuais nos tempos e oportunidades devidos, bem em relação à correta e adequada instrução dos processos de prestação de contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 7/2015**, do qual resultou o **Contrato Administrativo nº 18/2015**, realizado pelo **Município de Mundo Novo/MS**, tendo como vencedora e contratada a empresa **Socoloski & Cia Ltda - ME**, com valor previsto de **R$ 49.130,04** (quarenta e nove mil, cento e trinta reais e quatro centavos).

O procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas, a fim de atender a demanda das Secretarias Municipais de Assistência Social e Meio Ambiente de Mundo Novo.

Intimado a apresentar documentos que, segundo a equipe técnica, faltaram na prestação de contas da contratação pública, o jurisdicionado não apresentou Resposta à Intimação (peças 20 e 22).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos referentes ao processo licitatório e à contratação, concluindo pela irregularidade e ilegalidade de ambas as fases (peça 26).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR – 2ª PRC – 6014/2020**, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado (peça 27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato.

O processo encontra-se instruído com toda a documentação exigida pela Lei nº 8.666/93 e nos termos das normas regulamentares desta Corte de Contas, tanto da fase licitatória quanto contratual (1ª e 2ª fases), com a remessa tempestiva.

A equipe técnica salientou a existência de duas irregularidades na licitação (falta de justificativa e ausência de dotação orçamentária) e uma na formalização contratual (publicação no extrato antes da assinatura do contrato).

Não assiste razão ao corpo técnico em relação à licitação, pois tanto a justificativa quanto a dotação orçamentária para a despesa estão presentes nestes autos, inclusive com descrição no item 12 do Edital (peça 7).

A Secretária Municipal de Assistência Social à época justifica a demanda informando que "estes produtos serão fornecidos para famílias em estado de vulnerabilidade social, cadastradas no CRAS, durante três meses", apresentando a seguinte Dotação: 10-10.04-08.244.0023-2.039-3.3.90.32-00.01.0080 (fl. 17).

Já o então diretor do Departamento de Meio Ambiente informou que se tratava da aquisição para a "montagem de cestas básicas e almoço oferecido aos catadores de materiais reciclados da Usina de Processamento de Lixo por um período de 6 (seis) meses", apresentando a seguinte Dotação: 04-04.01-18.541.0006-2.076-3.3.90.30-00.01.0000 (fl. 23).

Ocorreu, na realidade, falha do jurisdicionado em protocolar as peças documentais nos espaços próprios, pois anexou justificativas e dotação orçamentária junto com "Objeto e Pesquisa de Preços" (peça 2).

Além disso, ficou incompleta a definição da dotação no espaço específico da "Dotação Orçamentária" (peça 4), o que, porém, foi corrigido na anexação da "Nota de Empenho" (peça 19). Aqui trata-se de erro na instrução do processo de contas, sendo suficiente ressalva/recomendação para que o jurisdicionado evite novas falhas deste tipo.

Quanto à publicação de extrato do Contrato um dia antes de sua assinatura, em 11/02/2015, tratou-se, igualmente, de mais um equívoco formal, que em nada prejudicou a compra e sua destinação, qual seja atendimento alimentar a pessoas vulneráveis. Cabe também ressalva/recomendação e não multa, como pugna o Ministério Público de Contas. Trata-se aqui não de punir o jurisdicionado, mas de orientá-lo a atentar com mais rigor para a normatização aplicável.

Nesses termos, examinando os documentos enviados, restou demonstrado que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 7/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 18/2015 encontram-se de acordo com as disposições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, contrariando as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 7/2015, pelo **Município de Mundo Novo/MS**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2015, celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Socoloski & Cia Ltda - ME** (CNPJ nº 08.664.194/0001-31), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **ressalvando** a publicação do extrato do contrato um dia antes de sua assinatura;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento na regra do art. 59, II, e respectivo § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que determine à sua equipe que tenha maior rigor quanto às normas sobre publicação de extratos licitatórios/contratuais nos tempos e oportunidades devidos, bem em relação à correta e adequada instrução dos processos de prestação de contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade com ressalva da formalização de contrato administrativo, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm